

LEI Nº 1.300, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre Regime de Adiantamento de Despesas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I – serviços de terceiros, prestados por pessoa física, em caráter de exceção;
- II – serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica, em caráter de exceção;
- III – decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;
- IV – seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em caráter de exceção;
- V – aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- VI – gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;
- VII – gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- VIII – assistência social, desde que emergente;
- IX – despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

X – de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

XI – alimentação, gêneros alimentícios, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não for possível o regime normal de fornecimento;

XII – exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;

XIII – custas judiciais;

XIV – miúdas e de pronto pagamento.

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

I – selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, pequenos consertos, transportes urbanos, água, gás e congêneres;

II – encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

Art. 5º A requisição de adiantamento será feita pelo Secretário, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

I – Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;

II – Importância requisitada e o fim a que se destina.

Art. 6º O servidor responsável pelo numerário do Regime de Adiantamento deverá prestar contas à Tesouraria da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais.

§ 1º A prestação de contas dos adiantamentos no ultimo mês de do ano, deverá ser apresentada até dia 27 de dezembro.

§ 2º O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido, juntamente com a prestação de contas ou em 48 (quarenta e oito) horas após a apuração do saldo, à Prefeitura Municipal de São João, através de guia de recolhimento onde constará o nome do servidor e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 7º Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

Art. 8º Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 9º Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços – Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais e recebidas devem sempre ser emitidas em nome:

- a) Da prefeitura;
- b) De fundos Municipais, quando for acaso.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento ao servidor em “alcance”, sem que tenha prestado contas de conformidade com o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11. Nenhum comprovante de despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesa com intuito de fuga ao certame legal.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Contabilidade promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 1º de março de 2011.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO